Quinta-feira 15 de Julho de 1943 — I Série — Número 146

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 60$	»	43$
A 3.ª série	» 60$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o pôrte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 32:877, que abre um crédito destinado a ocorrer às despesas que se torne necessário efectuar com o combate ao escaravelho americano.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:902 — Transfere uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime de abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:903 — Abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento a verba para reparações do edifício onde funcionam os serviços do Fundo especial de caminhos de ferro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 134, 1.ª série, de 28 de Junho de 1943, pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 32:877, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

8) (novo). Despesas a realizar com o combate ao escaravelho americano ...

deve ler-se:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

10) (novo). Despesas a realizar com o combate ao escaravelho americano ...

Em 12 de Julho de 1943. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:902

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 142.000$ da verba de 3:594.786$ do n.º 1) do artigo 124.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças para a de 80.000$ descrita no n.º 1) do artigo 125.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 23 e 29 de Junho próximo passado, acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último:

1) Cônjuges funcionários quando o marido fôr chamado a prestar serviço militar:

a) Se o funcionário ficar prestando serviço na localidade da sua residência continuam os cônjuges ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, não tendo portanto direito ao abono, exceptuando-se, porém, o caso de ser chamado a prestar serviço como praça de pré;

b) Se o funcionário fôr prestar serviço em local diferente daquele onde residia dever-se-á aplicar a segunda parte do artigo 3.º do citado

decreto-lei n.º 32:688, isto é, terá direito ao abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado.

2) Quanto aos cônjuges funcionários, quando se verifique que um dêles exerce uma função puramente eventual, não se deverá aplicar a primeira parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, tendo assim direito ao abono o cônjuge cuja função seja permanente.

3) No caso de promoção de que resulte mudança do grupo de abono, dever-se-á aplicar a doutrina expressa no § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:688, de modo que, sendo o funcionário promovido e tendo tomado posse, mas percebendo o novo vencimento a partir do princípio do trimestre seguinte, deverá a alteração do abono de família ter início simultâneamente, mas, se a posse se deu em trimestre diferente daquele em que houve a promoção, a alteração do abono de família só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que a posse teve lugar com o correspondente exercício do cargo.

4) Dever-se-ão considerar nas condições da parte final do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os descendentes em relação aos quais sejam apresentados atestados médicos provando que são portadores de tuberculose, isto é, deverão dar direito ao abono de família, devendo no entanto exigir-se semestral ou anualmente, conforme a gravidade do caso, documento pelo qual se possa verificar se continuam ou não atacados da citada doença.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1943. — O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:903

Considerando que o edifício da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro carece de urgentes reparações, que, embora realizadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devem ser satisfeitas por aquele organismo;

Considerando que para êsse efeito se torna indispensável inscrever a respectiva importância no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 600.000$, a inscrever no capítulo 3.º e artigo 54.º, n.º 2), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituïrá a alínea *c*) «Edifício do Fundo especial de caminhos de ferro».

Art. 2.º Por contrapartida, no capítulo 7.º do orçamento das receitas do Estado será descrita igual importância no novo artigo 195.º-A, sob a rubrica «Reembôlso das despesas realizadas de conta do Fundo especial de caminhos de ferro com a reparação do edifício onde funcionam os respectivos serviços».

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro também actualmente em vigor é reforçada com a quantia de 600.000$ a verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», sendo, por contrapartida, reduzida de igual importância a dotação da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 4.º «Construção e obras novas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa